DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6430/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10324/2016
PROTOCOLO	: 1685445
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 6/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016
CONTRATADA	: EMPRESA G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA UNIFORMES DE ALUNOS DA REME (REDE MUNICIPAL DE ENSINO) DO MUNICÍPIO DE JARDIM/MS PARA O ANO LETIVO DE 2016.
VALOR	: R$ 160.010,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONRTATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato N. 6/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim/MS e a Empresa G & L Indústria e Comércio EPP.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do Contrato n. 6/2016, foram declarados regulares por meio do Acórdão AC02-4243/2017 (peça n. 28 do presente processo).

Neste momento será analisada a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE) por meio das ANA-6ICE-21247/2018, certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-5642/2019, opinando pela regularidade, com ressalva, da execução financeira e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do não encaminhamento do termo de encerramento do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

A execução financeira do contrato foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor contratado	R$ 160.010,00
Valor total empenhado	R$ 160.010,00
Valor das notas fiscais	R$ 160.010,00
Valor das ordens de pagamento	R$ 160.010,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora o MPC tenha sugerido a regularidade, com ressalva, da execução financeira e, ainda, a aplicação de multa em decorrência do não encaminhamento do termo de encerramento do contrato, entendo que no caso em tela, a legalidade dos atos praticados permite a aprovação da execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase) do Contrato n. 6/2016, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb